

UM BREVE COTEJO ENTRE A 1ª PARTE DA “ERA DOS DIREITOS” E “POR UMA VISÃO MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS”

UNA BREVE COMPARACIÓN ENTRE LA 1ª PARTE DE LA “ERA DE LOS DERECHOS” Y “POR UNA VISIÓN MULTICULTURAL DE LOS DERECHOS HUMANOS”

Pedro da Silva Costa Machado Milheiro¹

Referências: BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004; SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, 11-32, 06/1997.

Em 1923, 1923, levguêni Zamiátin escreveu seu romance distópico intitulado "Nós", obra que viria, anos depois, a influenciar tanto Aldous Huxley como George Orwell. É interessante notar que, já na primeira página do livro, o autor lança uma questão provocativa, que leva à reflexão sobre a imposição da felicidade. Na obra, a maioria da sociedade descrita tem absoluta convicção sobre a superioridade de seus valores, chegando ao extremo de buscarem os impor a outros povos, crendo levar-lhes o “jugo benéfico da razão” e a “felicidade matematicamente infalível”. Encontra-se, aqui, um ponto de partida fértil para a discussão acerca dos direitos humanos.

De certo, é inegável que tais direitos representam, sob o ponto de vista ocidental, um drástico avanço nas defesas individuais ao definirem limites à ação estatal; nas defesas sociais, exigindo a atuação do Estado em determinadas situações; e, nas defesas transindividuais, reconhecendo a existência de direitos cuja titularidade é difusa e coletiva. No entanto, compete à parcela mundial, criadora desses dispositivos jurídicos internacionais, alçá-los à condição de universais, e pregá-los, indistintamente, a todos os povos do mundo, como se lhes apresentassem “a felicidade matematicamente infalível”?

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Resenha recebida em: 27 set. 2021 – Resenha aprovada em: 26 nov. 2021.

Assim, parte-se dessa indagação para confrontar as interpretações dos autores Norberto Bobbio e Boaventura de Souza Santos acerca da universalização dos direitos humanos. Entende-se, aqui, que, a depender da forma de compreensão desse processo, a maneira de efetivação desses direitos se altera. Seguindo esse pressuposto, a acepção trazida por Bobbio, acerca da evolução moral da humanidade como responsável pelo universalismo dos direitos humanos, é cotejada com a percepção desses direitos como um projeto hegemônico, defendida por Boaventura.

Tendo em vista que o entendimento a respeito da existência de valores absolutos foi superado desde a descoberta da bipolaridade destes, e da distinção entre valor e ser protagonizada pela axiologia moderna (NETO, 1988, p. 19) não existem, pois, valores comuns a todos os humanos e igualmente apreciados. O que presenciamos atualmente, portanto, é a positivação e generalização de determinada concepção cultural a respeito dos direitos humanos.

Seguindo o artigo “Por uma concepção multicultural dos direitos humanos”, de Boaventura de Souza Santos, atualmente, os direitos humanos constituem-se em uma política cultural, e estão, dentro do processo de globalização definido por ele, situados como “localismo global”, ou seja, um fenômeno local que foi generalizado mundialmente com sucesso. Ocorre que, esse processo vem acompanhado por outro, intitulado pelo autor de “globalismo localizado”, isto é, a forma como determinado localismo global se manifesta em outro país afetado.

Ademais, essa é uma relação de poder, por isso Boaventura a identifica como uma globalização hegemônica, na qual os países desenvolvidos são os “exportadores” dos localismos globais e os subdesenvolvidos os seus “importadores”. No entanto, o professor português chama atenção tanto para a existência de processos de globalização contra hegemônicos, subdivididos pelo que ele chamou de “cosmopolitismo” (a tendência de uma união transnacional para a defesa de interesses comuns, entre estados, regiões, classes etc.), e de “patrimônios globais da humanidade” (abrange-se, aqui, temas como a

sustentabilidade da vida humana na terra etc.) como para a possibilidade de transformar os direitos humanos em um processo de globalização contra hegemônico.

O interessante dessa formulação é que ela conserva o entendimento do Direito, de forma geral, como um objeto de disputa política, e o aplica no campo particular dos direitos humanos. Assim, ao formulá-los como alvos de processos globalizantes hegemônicos e contra hegemônicos, o autor português acena para a concepção do Direito como receptáculo das mais diversas aspirações e projetos, com a sua peculiar ambivalência, podendo servir tanto para a manutenção do status quo, como para a sua contestação, característica realçada por Tércio Ferraz Jr. em sua Introdução ao Estudo do Direito (JÚNIOR, 2012).

Aliás, a hegemonia da concepção positiva do direito é o que permite o entendimento dele como criação puramente humana, cultural. A essa característica Carlos Cossio deu o nome de ontologização do direito positivo (NETO, 1988), e é ela que fornece substrato para compreender o direito de maneira real, passível de ser disputado e desprovido de caracteres universais, válidos a qualquer momento e para qualquer sociedade. É nesse sentido que tanto Norberto Bobbio quanto Boaventura de Souza Santos constroem seus argumentos.

Ao definir, na primeira parte do livro "A era dos Direitos", a busca pelos fundamentos absolutos dos direitos humanos como uma procura pela fundamentação do direito que se almeja ter, e não do que se tem, Bobbio admite que essa questão não é um problema do direito positivo. Pontua, ainda, que tal busca é infrutífera devido a alguns fatores, ressaltam-se dois deles. O primeiro é que os direitos humanos se constituem em uma classe variável que, a depender do momento histórico, se modificam: "O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas" (BOBBIO, 2004, p. 18). O segundo, é a consideração da vagueza da expressão "direitos do homem", que resulta em uma extrema dificuldade de definição do conceito e, quando se propõe alguma, acaba sendo tautológica. Esses dois argumentos geraram uma

dupla caracterização dos direitos humanos por parte do autor como mal definidos e variáveis (BOBBIO, 2004).

Desse modo, tais justificativas, somadas à concepção da axiologia moderna e à concepção dos direitos humanos como processo hegemônico, constituem-se em fortes sustentações para a defesa de que os direitos humanos nada tem de concepções universais, sendo, na realidade, uma criação europeia, um localismo que foi globalizado, como ressalta Boaventura. Percebe-se então, até agora, uma convergência entre os dois autores a respeito da inexistência de fundamentos absolutos para tais direitos.

Ademais, quando o autor italiano afirma que a problemática da fundamentação dos direitos humanos foi posta em segundo plano, após a Declaração Universal dos direitos humanos, em 1948 (BOBBIO, 2004, p. 26), ele confirma exatamente essa percepção. Ora, a positivação dessa declaração, como forma de sanar a falta do fundamento único, que justificasse a imprescindibilidade e universalidade desses direitos humanos, deixa claro que o que os orienta teoricamente são pressupostos ocidentais liberais. Logo, tendo em vista que seus pressupostos são locais, teríamos que perguntar qual a razão dessa universalização dos direitos humanos.

“[...] uma vez que todos esses pressupostos são claramente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras concepções de dignidade humana em outras culturas, teremos de perguntar por que motivo a questão da universalidade dos direitos humanos se tornou acesamente debatida. [...]” (SANTOS, 1997, p. 19)

O motivo diverge a depender das interpretações do que significa esse processo, as quais, diga-se de passagem, são completamente diferentes entre o autor italiano e o português.

Da mesma forma que Kant encarou a repercussão acerca da Revolução Francesa, Norberto Bobbio encara essa universalização. Entende “[...] que o atual debate sobre os direitos do homem - cada vez mais amplo, cada vez mais intenso [...] pode ser interpretado como um ‘sinal premonitório’ do progresso moral da humanidade.” (BOBBIO, 2004, p. 49).

Tal concepção, por mais otimista que seja, somente corrobora para que os direitos humanos conservem a sua condição de pertencimento à globalização hegemônica.

Nesse sentido, se hoje observa-se essa universalização dos direitos humanos, ela foi menos resultado de um “progresso moral”, partilhado igualmente pela maioria dos países do globo, do que decorrente da universalização do modo de produção capitalista, que precipitou a criação de condições específicas para que tais direitos fossem necessários mundialmente. Ou então, deveríamos crer que a mudança dos mais variados costumes e das mais variadas formulações sobre, por exemplo, o indivíduo e a dignidade da pessoa humana, ocorreram de forma igual ou mais rápida do que a expansão do modelo de produção burguês? Supor isso é estar alheio à dinâmica atual do planeta terra e à sua história.

Domenico Losurdo, em sua contra-história do liberalismo, indo na mesma esteira que Aimé Césaire, identifica as práticas colonizadoras ocidentais com as práticas nazifascistas, com intuito de desmistificar o discurso liberal sobre a catástrofe do século XX. Ora, entender as grandes guerras mundiais do século XX desligadas da dinâmica global e das próprias ações do ocidente é uma postura ideológica (LOSURDO, 2006) a qual visa desconsiderar o processo colonizador como um dos elementos constitutivos da “catástrofe do século XX”. O mesmo vale para a universalização dos direitos humanos. Entendê-la como um sinal de progresso moral da humanidade, é um discurso flagrantemente ideológico, que desconsidera a história desses direitos como uma sequência de crimes mundiais, como bem coloca Raul Zaffaroni (INSTITUTO LULA, 2021), e normaliza esse processo, permitindo que seja característica constitutiva deles a marca do etnocentrismo ocidental.

Ademais, não seria, pois, uma contradição identificar essa universalização dos direitos humanos como um sinal do progresso moral da humanidade e, ao mesmo tempo, colocar que o maior problema desses direitos é justamente a sua proteção e respeito? (BOBBIO, 2004, p. 23).

É justamente por não ignorar esses aspectos que a visão de Boaventura ganha em criticidade e em realidade, quando comparada à de Bobbio. Ao perceber que os direitos humanos têm funcionado como forma de localismo global, e por tanto hegemônico, o autor

português não despreza o processo violento de ocidentalização do mundo e nem a existência dos interesses econômicos por trás deles, também sendo capaz de perceber que o desrespeito a tais direitos são uma resposta à essa imposição (funcionam como globalismo local).

Ressalta-se, ainda, para dar mais peso a tal concepção, a obra intitulada “Sobre o político”, de Chantal Mouffe. Embora diverjam em relação às causas e a solução, tanto Chantal quanto Boaventura, compartilham a mesma visão sobre o processo de universalização dos direitos humanos. Segundo ela, baseando-se em Carl Schmitt, os liberais utilizam o conceito de “humanidade” e a concepção de ética humanitária como uma arma ideológica de expansão econômica imperialista (MOUFFE, 2015, p.77).

Assim, tendo em vista que a compreensão trazida por Norberto Bobbio não contribui para que os direitos humanos venham a ser efetivados de uma maneira horizontalizada e respeitosa com os demais povos não ocidentais, pode-se encontrar uma perspectiva para tal objetivo no pensamento de Boaventura de Souza Santos.

Nos atendo, portanto, à formulação multicultural, o autor português coloca como tarefa central da política emancipatória, identificada com os movimentos contra hegemônicos e anticapitalistas, a de transformar os direitos humanos em um projeto cosmopolita. Para tanto, as premissas orientadoras que norteiam tais direitos deveriam mudar, passando de ocidentais para multiculturais.

Basicamente, esse movimento seria o de adoção de parâmetros que percebessem a incompletude das culturas, guiados pelo que o autor chamou de “Hermenêutica Diatópica”. O objetivo dela seria “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé em uma cultura e outro, noutra.” (SANTOS, 1997, p. 23). Ainda, comprometido com a tentativa de traçar um caminho para os direitos humanos dentro de uma perspectiva verdadeiramente inclusiva e democrática, ele estabelece dois princípios aos quais a hermenêutica diatópica deve seguir: A) dentre as distintas versões de determinada cultura, deve-se optar pela mais inclusiva. B)

as pessoas e os grupos sociais, têm o direito à igualdade quando a diferença os inferioriza, o direito à diferença quando a igualdade os descaracteriza (SANTOS, 1997).

Tal formulação, se compromete verdadeiramente com a pluralidade global, viabiliza a coexistência de formas culturais distintas, dando, dentro da perspectiva de cada uma, a possibilidade de se defenderem conforme seus próprios pressupostos; enquanto a apresentada por Bobbio, se conforma com o processo hegemônico, colocando os direitos humanos como um fator de homogeneização do mundo, inelutável e desejado.

Por fim, não obstante este seja um cotejo entre duas obras específicas, o presente trabalho ganha generalidade ao pensarmos tais teses acerca da universalização dos direitos humanos como pertencentes a conjuntos maiores. Dessa forma, pode-se dizer que a principal dificuldade em relação a efetivação dos direitos humanos encontra-se nas concepções de teor ocidental liberal, tal qual a formulação de Norberto Bobbio. Destarte, como perspectiva para tais direitos, tem-se que ter o objetivo de reinventar tais direitos “em uma ordem contemporânea aberta, diversa e plural” (FLORES, 2009, p. 13), objetivo esse certamente contemplado pelo pensamento de Boaventura de Souza Santos.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re)invenção dos direitos humanos**. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2009.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

LOSURDO, Domenico. **Contra-História do liberalismo**. 2ª Edição. São Paulo: Editora ideias e letras, 2005.

LULA, Instituto. Crise da democracia e direitos humanos, com Eugenio Raúl Zaffaroni. **Youtube**, 03/08/2021. Disponível em: <[Crise da democracia e direitos humanos, com Eugenio Raul Zaffaroni](#)>. Acesso em 02 dez. 2021.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o Político**. 1ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

NETO, Machado. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

SANTOS, Boaventura S. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, 11-32, 06/1997.

ZAMIÁTIN, Ievguêni. **NÓS**. São Paulo: Editora Aleph, 2017.